



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10935.007046/2008-28
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-002.204 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de agosto de 2013
Matéria IRPF
Recorrente LUIZ CARLOS QUEIROZ
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005, 2007

PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. LIVRE CONVICÇÃO DO JULGADOR.

Nos termos do artigo 29, do Decreto nº 70.235/1972, a autoridade julgadora de primeira instância, na apreciação das provas, formará livremente sua convicção, podendo indeferir o pedido de perícia que entender desnecessário.

IRPF. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. LEVANTAMENTO EM BASES MENSAIS. OBRIGATORIEDADE.

A apuração do acréscimo patrimonial a descoberto, para fins de exigência de imposto de renda da pessoa física, deve ser feita a partir do fluxo mensal das receitas e despesas. Por falta de previsão legal não há como apurar a variação patrimonial, tomando por base as receitas e despesas do contribuinte de forma anual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente.

Assinado Digitalmente

Eduardo Tadeu Farah - Relator.

EDITADO EM: 04/09/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente), Eduardo Tadeu Farah, Guilherme Barranco de Souza (Suplente convocado), Marcio de Lacerda Martins, Odmir Fernandes, Nathalia Mesquita Ceia. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Rodrigo Santos Masset Lacombe e Gustavo Lian Haddad.

Relatório

Trata o presente processo de lançamento de ofício relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, anos-calendário 2004 e 2006, consubstanciado no Auto de Infração, fls. 185/192, pelo qual se exige o pagamento do crédito tributário total no valor de R\$ 568.970,37, calculados até 29/08/2008.

A fiscalização apurou variação patrimonial a descoberto, a saber:

Ano-Calendário de 2004.

- que em julho de 2004 o Sr. Luiz Carlos Queiroz adquiriu um imóvel rural de seu pai, o Sr. João Mendes Queiroz, conforme cópia da Escritura Pública de Compra e Venda, fls. 21 a 23, no valor de R\$ 813.921,00 com pagamento à vista. O Auditor relata que o contribuinte juntou cópia do compromisso de compra e venda e cópia de aditivo contratual, nos quais constam que as quantias devidas pelo comprador seriam pagas de forma parcelada, fls. 24 a 26, sendo que tais cópias foram, somente, autenticadas no mês de março de 2008, posterior a data de início do procedimento de diligência. Consta do Termo de Verificação Fiscal que durante o procedimento fiscal o contribuinte alegou, fls. 18 e 19, que a escritura foi lavrada com pagamento à vista para que os compradores pudessem utilizar-se do referido imóvel como garantia para financiamentos. Alega o Auditor que o art. 215 do Código Civil Brasileiro não deixa dúvidas quanto à eficácia da escritura pública como instrumento de prova das operações realizadas, não podendo contratos particulares fazer prova contra um documento que a lei assegura fê pública, ainda mais quando os contratos não trazem meios seguros de identificar a efetiva data de seu pacto.

- que no anexo I, fls. 183, foi elaborado o Demonstrativo de Apuração de Variação Patrimonial, no qual se identifica as entradas e as saídas dos recursos utilizados mês a mês durante o ano-calendário de 2004. Na autuação foram apurados, além do mês de julho de 2004, os seguintes valores de variação patrimonial a descoberto:

- Janeiro R\$ 6.441,50;

- Fevereiro R\$ 8.371,09;

- Abril R\$ 6.828,87;

- Maio R\$ 22.984,84;

Ano-Calendário de 2006.

- *que no mês de agosto do ano-calendário de 2006, assim como ocorreu em julho de 2004, houve a compra de um imóvel rural, localizado em Nova Laranjeiras, Estado do Paraná, adquirido da Sr^a Diva Rosa Wolff, conforme escritura pública, fls. 27 a 33, com pagamento à vista no valor de R\$ 270.000,00. Esclarece que o contribuinte quando intimado apresentou instrumento particular, no qual consta que o pagamento da venda ocorreu de forma parcelada. O Auditor descreve, ainda, que as mesmas considerações feitas para a compra realizada em 2004, também, devem ser aplicadas nesta operação, inclusive, relata que o instrumento particular apresentado pelo contribuinte não tem registro em cartório e a única data firmada por tabelião é a da autenticação da cópia, posterior ao início do procedimento de diligência;*

- *que as variações patrimoniais a descoberto apuradas ocorreram, além de agosto de 2006, no mês de dezembro 2006, no valor de R\$ 122.260,70, conforme Anexo II, fls. 184.*

Cientificado do lançamento, o interessado apresentou tempestivamente Impugnação, alegando, conforme se extrai do relatório de primeira instância, *verbis*:

A) Da Licitude dos Negócios Jurídicos Celebrados:

1. Aquisição Imóvel Rural no ano-calendário de 2004: Vendedor: João Mendes Queiroz – Comprador: Luiz Carlos Queiroz.

1.1) que a forma de adimplemento escolhida pelas partes é aquela referida na Cláusula segunda do Contrato de Compromisso de Compra e Venda, qual seja, pagamento parcelado, totalizando 08 (oito) parcelas com vencimento da 1ª parcela em 30/11/2006 e a última em 30/12/2013.

1.2) que em 20/07/2006 as partes firmaram Aditivo Contratual alterando o prazo da 1ª parcela para a data de vencimento no dia 30/11/2014;

1.3) que no ano de 2007 o requerente efetivou o pagamento da 2ª parcela em 30/11/2007, bem como antecipou parte do pagamento da terceira parcela, conforme informação lançada em sua Declaração de Ajuste Anual apresentada em 30/04/2008, no item referente às “Dívidas e Ônus Reais”;

2. Aquisição Imóvel Rural no ano-calendário de 2006: Vendedora: Diva Rosa Wolff – Comprador: Luiz Carlos Queiroz.

2.1) que consta do contrato de compromisso de compra e venda que a forma de adimplemento do pagamento entre as partes seria parcelado, com entrada no valor de R\$ 50.000,00 e com vencimento em 10/08/2006, sendo a outra parcela no valor de R\$ 56.000,00 com vencimento em 90 dias a contar da data de celebração do negócio, e, a partir daí, sucessivas parcelas no valor de R\$ 55.000,00, totalizando 05 parcelas;

2.2) que no ano de 2006 efetuou o pagamento no valor de R\$ 106.000,00 e que foram declaradas em sua DIRPF; argumenta que no ano de 2007 foi efetuado o pagamento no valor de R\$ 112.000,00, sendo que a última parcela no valor de R\$ 52.000,00 com vencimento previsto para 30 de outubro de 2008 foi prorrogada, nos termos de Aditivo contratual firmado (em anexo).

B) Da Variação Patrimonial Inexistente – ano-calendário 2004.

1.1) que o pagamento do valor definido foi parcelado, nos termos do contrato de compromisso de compra e venda e aditivo, pouco importando, para fins de incidência do IR se a escritura pública lavrada consta que o pagamento seria à vista, pois o que importa efetivamente é se houve o pagamento definido no negócio, posto que é neste momento que ocorre o fato gerador;

1.2) que em momento anterior o requerente e o alienante haviam acordado que o pagamento seria de forma parcelada, sendo vedado à Autoridade Fazendária desconsiderar tal acordo particular, uma vez que impera o princípio da livre manifestação de vontade das partes;

1.3) que os pagamentos ocorreram no ano de 2007, e foram informados na Declaração de Ajuste Anual/2008, haja vista que a primeira parcela foi prorrogada para o ano de 2014;

1.4) que a sua situação patrimonial no ano de 2004 não sofreu variação, e que quando muito o requerente deixou de informar a existência de uma dívida assumida quando da aquisição do imóvel que poderia acarretar no máximo o descumprimento de obrigação acessória;

1.5) que o agente fazendário parte de uma presunção relativa de que o requerente omitiu receita no período e desconsiderou a existência de cláusulas legítimas e lícitamente firmadas entre as partes;

1.6) apresenta julgados do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda sobre os efeitos da dissonância entre o conteúdo de uma Escritura Pública e outro documento idôneo, bem como quando a Administração não demonstra de maneira clara que houve omissão de receitas;

1.7) que o fato de ter sido autenticado o contrato de compromisso de compra e venda em 2008, em nada corrobora a legitimidade da exigência fiscal, aliás, é sinal que os termos do contrato foi reconhecido por fé pública;

1.8) que a legitimidade na exigência tributária fica adstrita a eventual omissão de receita ocasionada por uma variação patrimonial, como não ficou demonstrada a existência da renda, por conseguinte, tampouco a omissão pelo requerente;

1.9) que foi abusiva a interferência do agente fazendário no negócio jurídico, pois vários fatos poderiam ter ocorrido, tais como, a desistência do negócio jurídico, o perdão do saldo remanescente ou, ainda, a cessão gratuita do imóvel e, portanto,

inexistiria o fato tributário relativo à percepção da renda, posto que não haveria pagamento;

2.0) que o agente fazendário não acostou qualquer documento ou elemento de contra-prova para contestar as alegações, sobre isso, acostou decisão do 1º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda;

2.1) que não houve variação patrimonial a descoberto nos meses de janeiro e fevereiro 2004, uma vez que o saldo em conta bancária não significa necessariamente renda tributável, pois pode existir despesas e pagamentos corriqueiros, inclusive de parcelas dedutíveis, que somente poderá ser confirmada com a declaração de ajuste anual;

2.2) que no mês de março de 2004 houve variação patrimonial a menor do que a comparada aos meses anteriores o que comprovaria que as receitas apontadas nos meses de janeiro e fevereiro foram utilizadas para pagamento de despesas diversas, não caracterizando variação a descoberto;

2.3) que no mês de abril de 2004 a diferença decorreu da aquisição do veículo financiado e discriminado na declaração de ajuste no valor de R\$ 25.844,29 que resultou na variação apontada pelo agente fiscal no valor de R\$ 6.828,87. Alega que no mês de junho de 2004 o requerente vendeu um veículo scénic no valor de R\$ 31.000,00 que justificaria o dispêndio da aquisição do outro veículo;

2.4) que no mês de maio de 2004 a principal diferença decorreu da aquisição de um veículo Clio no valor de R\$ 25.004,98, que resultou na variação apontada de R\$ 22.984,84. Argumenta que em menos de 02 meses (julho de 2004) alienou o veículo pelo valor de R\$ 27.000,00, para o mesmo vendedor, agora comprador, sendo que tanto a aquisição como a alienação foram informados em sua DIRPF;

C) Da Variação Patrimonial Inexistente – ano-calendário 2006.

1.1) que no mês de agosto de 2006 a pretensa variação apontada leva em consideração o valor da aquisição do imóvel pelo requerente em que o alienante é a Sr^a. DIVA ROSA WOLFF no montante de R\$ 270.000,00, cujo pagamento ocorreu de forma parcelada no ano de 2006 e 2007, e informada na DIRPF/2008. Alega que pelo princípio da economia processual todos os argumentos já expendidos para o ano-calendário de 2004 são agora invocados;

1.2) que no mês de dezembro de 2006 a pretensa variação apontada leva em consideração, principalmente, os valores relativos ao pagamento de parcela de aquisição de veículo R\$ 25.844,29 e o pagamento de financiamentos bancários de R\$ 86.932,45, que resultou na variação a descoberto no montante de R\$ 122.260,70.

1.2.1) que quanto ao pagamento da parcela de financiamento pela aquisição do veículo, justifica que nos meses anteriores teria auferido rendimentos provenientes de atividade rural;

1.2.2) que a quitação dos dois financiamentos bancários teria sido realizado com outro financiamento bancário (cédula nº 20/00518-0) junto ao Banco do Brasil, conforme informado em sua DIRPF/2007;

D) DA BUSCA DA VERDADE MATERIAL.

Alega que no Processo Administrativo Fiscal deve ser aplicado o princípio da Verdade Material, entre outros, sendo que os documentos juntados e relatados comprovam a inexigibilidade dos valores na forma e segundo os critérios contidos no Auto de Infração.

E) REQUERIMENTO DE PERÍCIA/DILIGÊNCIA.

Solicita a produção de prova pericial, nos termos do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, como forma de demonstrar o que foi alegado nos parágrafos anteriores.

F) DO PEDIDO FINAL.

Diante de tudo que foi exposto, requer a inexigibilidade da obrigação tributária descrita no Auto de Infração mediante o julgamento da improcedência da medida fiscal.

A 7ª Turma da DRJ em Curitiba/PR julgou integralmente procedente o lançamento, consubstanciado nas ementas abaixo transcritas:

VARIAÇÃO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. TRIBUTAÇÃO.

São tributáveis as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, apuradas mensalmente, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não-tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.

ESCRITURA PÚBLICA. EFEITOS.

A escritura pública é dotada de fé pública relativa, podendo seu conteúdo ser infirmado por prova inequívoca pelo interessado.

Lançamento Procedente

Intimado da decisão de primeira instância em 15/06/2009 (fl. 249), Luiz Carlos Queiroz apresenta Recurso Voluntário em 15/07/2009 (fls. 251/266), sustentando, essencialmente, os mesmos argumentos defendidos em sua Impugnação, sobretudo, nulidade da decisão recorrida pelo indeferimento do pedido de perícia.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Tadeu Farah

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 04/09/2013 por EDUARDO TADEU FARAH, Assinado digitalmente em 04/09/2013

por MARIA HELENA COTTA CARDOZO, Assinado digitalmente em 04/09/2013 por EDUARDO TADEU FARAH

Impresso em 04/09/2013 por JOSE ROBERTO DE FARIA

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Cuidam os autos de acréscimo patrimonial a descoberto, relativamente a fatos ocorridos nos anos-calendário de 2004 e 2006.

Antes de adentrarmos no mérito da questão insta examinar, de antemão, a preliminar de nulidade suscitada pelo recorrente, referente ao indeferimento do pedido de perícia.

De início, cumpre esclarecer que apesar de ser facultado ao sujeito passivo o direito de pleitear a realização de diligências e perícias, compete à autoridade julgadora decidir sobre sua efetivação, podendo ser indeferidas as que considerarem prescindíveis ou impraticáveis (art. 18, *caput*, do Decreto nº 70.235, de 1972, com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748, de 1993).

O procedimento de perícia e diligência não pode ter por objetivo a complementação do conjunto probatório, suprindo, a destempo, eventual lacunas do trabalho do Fisco ao lançar o crédito ou da Impugnação/Recurso apresentada pelo interessado. Tais instrumentos se prestam tão somente a esclarecer dúvidas técnicas ou fáticas surgidas ao julgador no exame do litígio. É por isso que não basta, a quem contesta um lançamento de ofício, vir aos autos para afirmar, simplesmente, que tudo quanto foi levantado na ação fiscal não guarda consonância com a realidade dos fatos e que tudo precisa ser dirimido por meio de perícia.

No presente caso houve a devida apreciação pela turma julgadora do pedido de perícia e foi bem explicitada a razão pela qual foi indeferida. Transcreve-se o art. 29 do Decreto 70.235, 1972:

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formar livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessária.

Em sua peça recursal, o contribuinte reitera o pedido alegando que a perícia é o único meio propício para averiguar a exata base de cálculo para tributação do acréscimo patrimonial a descoberto. Da análise dos argumentos acima, fica evidente que todos eles se referem à produção de provas que caberia ao contribuinte apresentar, tais como, comprovante de depósitos, extratos bancários e documentos de transferência bancária, demonstrando que o pagamento da compra do imóvel não ocorreu conforme consta na escritura pública.

Ante esses argumentos, indefiro o pedido de perícia.

No mérito, alega o suplicante que não há efetivamente qualquer variação patrimonial a descoberto, pois os imóveis foram adquiridos em parcelas e não vista, conforme contratos de compromisso de compra e venda. Contudo, a autoridade fiscal desconsiderou a forma de pagamento contida nos contratos, considerando-os como realizados à vista, conforme constou da escritura pública.

No que tange ao ano-calendário de 2004, verifica-se que o recorrente adquiriu um imóvel rural de seu pai, João Mendes Queiroz, e, conforme consta na Escritura Pública de Compra e Venda, fls. 21/23, o valor de R\$ 813.921,00 foi pago a vista. Contudo,

junta o contribuinte aos autos compromisso de compra e venda e cópia de aditivo contratual, nos quais constam que as quantias devidas pelo comprador seriam pagas de forma parcelada, a saber: R\$ 113.921,00 quitada em 30/11/2006, acrescidas de sete parcelas de R\$ 100.000,00, sendo a primeira com vencimento em 30/11/2007 e a última em 30/11/2013 (fls. 24/26). Ressalte-se que a primeira parcela que venceria em 30/11/2006 foi adiada para 30/11/2014, de acordo com o termo aditivo (fl. 26).

Pois bem, analisando detidamente os autos, verifica-se que o recorrente, além do contrato de compra e venda, não carrou qualquer prova essencial de que a compra do imóvel ocorreu conforme consta no referido instrumento. Assim, valho-me das bem lançadas conclusões da decisão de primeira instância, que considero bastantes para afastar a pretensão do recorrente, pedindo vênica para a transcrição:

1 - é oportuno esclarecer que o contribuinte não informou na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário de 2004 a dívida assumida com o pagamento dos valores de forma parcelada, conforme consta do contrato de compromisso de compra e venda;

2 - verifica-se, também, que a dita 1ª parcela que venceria em 30/11/2006 (contrato) foi adiada para 30/11/2014(aditivo), afastando assim a possibilidade do contribuinte comprovar em DIRPF e antes do início do procedimento fiscal, que parte da alienação deu-se de forma parcelada;

3 - que a 2ª parcela com vencimento em 30/11/2007 foi paga e informada na DIRPF/2008, contudo, há de se salientar que a declaração de ajuste citada tem como data de apresentação, período posterior ao início do procedimento fiscal;

4 - ainda, deve-se observar que no contrato particular e em seu aditivo não constam autenticações de nenhuma espécie realizada à época em cartório, sendo que a única autenticação das cópias dos contratos foram realizadas em março de 2008, também, posterior à data de início do procedimento fiscal;

5 - o impugnante alega, fls. 18, que o fato de constar na escritura pública que o pagamento foi à vista, deu-se pela necessidade de utilizar o referido imóvel para garantia de financiamentos, contudo, tal justificativa não deve prevalecer, pois o art. 215 do Código Civil Brasileiro não deixa dúvidas quanto à eficácia da escritura como instrumento de prova das operações realizadas.

Do exposto, penso que deve ser mantida a declaração prestada ao tabelião e positivada por meio da Escritura Pública, pois, como dito neste voto, o recorrente não junta nenhum documento que corroborasse com a efetiva quitação do imóvel. Com efeito, se o pagamento ocorreu nos anos posteriores, conforme defende o contribuinte, porque não instruiu o processo com a comprovação dos pagamentos parcelados? E, ainda, porque não consignou na Declaração de Ajuste a dívida contraída?

Assim, como a prova é dever inarredável do interessado, penso que neste caso o contribuinte não logrou desincumbir-se, restando, pois, improvable a efetividade do pagamento parcelado alegado.

Destarte, mantém, pois, a tributação perpetrada pela autoridade lançadora.

Quanto ao acréscimo patrimonial a descoberto verificado no ano-calendário de 2006, assim como ocorreu em 2004, houve a compra de um imóvel rural localizado em Nova Laranjeiras, Estado do Paraná, adquirido de Diva Rosa Wolff, conforme Escritura Pública, fls. 27/33, com pagamento à vista no valor de R\$ 270.000,00. Todavia, alega o suplicante que o pagamento da venda ocorreu de forma parcelada, conforme instrumento particular apresentado, a saber: entrada no valor de R\$ 50.000,00, com vencimento em 10/08/2006; em até 90 dias o valor de R\$ 56.000,00; em 10/09/2007 o valor de R\$ 55.000,00; em 30/11/2007 o valor de R\$ 57.000,00 e, em 30/10/2008, o valor de R\$ 52.000,00. Além do mais, a quinta parcela que venceria em 30/10/2008 foi adiada para 28/11/2008, de acordo com o termo aditivo.

Em que pese afirme que o suplicante que o pagamento do imóvel se deu de forma parcelada, não há nos autos prova contundente desta ocorrência. Sem querer ser repetitivo, reproduzo os bem lançados fundamentos do relator singular que analisou a questão:

Porém, diversamente do alegado pelo impugnante a forma de pagamento à vista desta aquisição, também, deve permanecer, pois o defendente não apresentou nenhum documento que pudesse fazer a contra-prova necessária a afastar como se deu o negócio descrito na escritura pública. Apesar de alegar que os pagamentos realizaram-se de forma parcelada, conforme constou da declaração de ajuste anual do exercício de 2008, é de se informar que a declaração foi entregue em data posterior a do início do procedimento fiscal, portanto, não produziu o efeito sugerido pelo impugnante, qual seja, provar cabalmente que a forma de pagamento se deu de forma diversa daquela contida na escritura pública.

Ademais na DIRPF/2007 consta que o contribuinte adquiriu dois lotes da Sr^a. Diva Rosa Wolff no montante de R\$ 270.000,00, contudo, não há nenhuma informação na DIRPF/2007 no campo da declaração "dívidas e ônus reais" de que o contribuinte assumiu dívidas com a alienante. Enfim, não há menção na declaração de que tal aquisição foi realizada de forma parcelada.

Além disso, o contrato de compromisso de compra e venda, que conteria a informação de que a alienação deu-se de forma parcelada, não tem registro em cartório e a única data firmada pelo tabelião é a referente a autenticação da cópia, sendo esta em data posterior ao início do procedimento fiscal.

A fragilidade da instrução probatória comprovada pelos documentos coligidos pela defesa demonstra, em verdade, que o suplicante efetivamente não contraditou, com qualquer elemento de prova efetivo, o resultado da investigação feito pela autoridade fiscal. E, no caso dos autos, a obrigação é do contribuinte, pois a autoridade fiscal não pode suprir a inércia do suplicante na instrução probatória de suas alegações. Ressalte-se que a mesma advertência feita em relação ao item anterior, também se aplica a este caso, mormente em relação à ausência de prova dos pagamentos das parcelas.

Não se pode perder de vista que quando não estão presentes nos autos prova objetiva da ocorrência de determinada situação à autoridade julgadora formará sua livre convicção, na forma do art. 29 do Decreto nº 70.235/1972:

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção (...)

Portanto, nada há nos autos que permita acatar a tese do contribuinte de que os pagamentos realizaram-se de forma parcelada, pois a indispensável prova dos pagamentos não se fez.

Em outra passagem alega o suplicante que nos meses de janeiro e fevereiro de 2004, a variação patrimonial decorre do saldo de conta bancária, contudo, este saldo não representa renda tributável, pois nos meses poderiam ocorrer pagamentos diversos e, portanto, a variação apenas poderia ser confirmada com a análise da Declaração de Ajuste Anual. Assevera, ainda, que o mesmo argumento pode ser utilizado em relação ao mês de abril de 2004, quando adquiriu um veículo financiado no valor de R\$ 25.844,29, contudo, o próprio levantamento fiscal apontou a venda do outro veículo em junho no valor de R\$ 31.000,00, portanto, não há que se falar em variação patrimonial a descoberto, se no mesmo ano o contribuinte declara a aquisição e alienação na Declaração de Ajuste Anual.

De plano, aqui se rechaça o levantamento anual do acréscimo patrimonial a descoberto apurado a partir do fluxo anual das receitas e despesas, pois, ao se adotar esta sistemática é impossível identificar em quais dos meses do ano ocorreu a variação. Com efeito, o Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas será devido, mensalmente, à medida que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos. Assim, a apuração do acréscimo patrimonial a descoberto deve ser feita a partir de fluxo financeiro que considere, mês a mês, as receitas e despesas para, a partir de tal critério, verificar em que mês ocorreu o acréscimo patrimonial a descoberto. Transcreve-se o arts. 1º, 2º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988:

Art. 1º Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliados no Brasil, serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.

Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos. (grifei)

Portanto, não há como considerar o pedido da defesa, pois a fiscalização apurou a variação patrimonial do recorrente em bases mensais como determina a lei.

Sobre a alegação de que a fiscalização não considerou, no ano-calendário de 2006, os valores recebidos de atividade rural nos meses anteriores, penso, pois, que o argumento é estéril e não merece acolhida. Compulsando-se o Anexo II do Termo de Verificação Fiscal, fl. 184, constata-se que a autoridade fiscal considerou como receita da atividade rural o montante de R\$ 234.550,00, valor este exatamente igual ao informado em sua DIRPF/2007 de fl. 17.

Em que pese alegue o recorrente que a variação patrimonial a descoberto apurada em dezembro de 2006 no valor de R\$ 122.260,70, estaria também justificada pela realização de empréstimo contraído para quitar 02 financiamentos bancários anteriores, através da Cédula nº 20/00518-0, junto ao Banco do Brasil, verifico, pois, que a fiscalização considerou o referido recurso em janeiro de 2006, conforme se extrai do Anexo II do Termo de Verificação Fiscal, fl. 184.

Processo nº 10935.007046/2008-28
Acórdão n.º **2201-002.204**

S2-C2T1
Fl. 7

Frise-se, ainda, que na apuração do acréscimo patrimonial a descoberto a autoridade fiscal transferiu para o mês seguinte o saldo disponível do mês anterior (fls. 183/184).

Isto posto, no caso dos autos, entendo que o órgão lançador agiu de forma correta, como também o fez a autoridade julgadora de primeira instância, cuja decisão não está a merecer qualquer reparo.

Ante a todo o exposto, voto por rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente
Eduardo Tadeu Farah